

Cordeirópolis, 04 de outubro de 2024.

Ao

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis
Sr. José Antonio Rodrigues

Assunto: Apresentação de Defesa. Contas do Exercício 2021. Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Senhor JOSÉ ADINAN ORTOLAN, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem essa E. Casa Legislativa, apresentar sua **DEFESA ESCRITA**, nos termos do artigo 278, § 2º, e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o que faz nos termos e razões a seguir expostos, articuladamente:

I – PRELIMINARMENTE: DA APROVAÇÃO TÁCITA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

O artigo 279 do Regimento Interno desta E. Casa de Leis, assim dispõe acerca do prazo para julgamento das contas do Prefeito Municipal:

“Art. 279 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do município deverão ficar, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

II - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IV - Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o decreto legislativo com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

V - Caso não julgada em Plenário as contas no prazo estipulado no caput deste artigo, o resultado do parecer do Tribunal de Contas será considerado sua aprovação ou rejeição tácita.”

No caso em tela, conforme se verifica pelo sistema de tramitação dos autos da própria Câmara Municipal de Cordeirópolis, o

recebimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Exercício de 2021, se deu em 02/08/2024.

Tramitações

Remetente: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS 2023 - 2024

1

Destinatário: Presidente da Câmara

Resposta: 02/08/2024

Envio: 02/08/2024 - Prazo: 01/10/2024

Resultado: À Mesa para leitura na próxima sessão

Objetivo: Encaminha Projeto de Decreto Legislativo

Complemento: Expediente 22ª sessão ordinária

Tem-se, portanto, que o prazo legal para julgamento das contas do Prefeito Municipal já transcorreu sem a realização do julgamento por esta Casa Legislativa.

Com efeito, por inteligência ao disposto no inciso V, do artigo 279, do Regimento Interno, considerando o decurso do prazo legal sem a realização do julgamento das contas, deve ser considerado, de forma tácita, o Parecer do Tribunal de Contas, o qual entendeu pela aprovação das Contas.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-006765.989.20-7

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2021.

Prefeito: José Adinan Ortolan.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezzi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORAVEL.
RECOMENDACOES:

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Inconsistências na escrituração contábil. Ocorrências pendentes nas Fiscalizações Ordenadas. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006765.989.20-7.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **18 de julho de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2021, com recomendações à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório, o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de encaminhamento de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck
Féres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ANTONIO ROQUE CITADINI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre este documento, acesse <http://eprocesso.tce.sp.gov.br>. Link válido documento digital e informe o código do documento: 4-RAWL-2

Desta feita, se requer o acolhimento da preliminar ora arguida, **pela aprovação tácita do parecer favorável do Tribunal de Contas, uma vez que não julgada as contas no prazo estipulado no artigo 279 do Regimento Interno.**

II – DO MÉRITO:

Embora confie que, em respeito ao disposto no artigo 279 do Regimento Interno, esta E. Casa de Leis venha a cumprir o disciplinado em sua norma interna, mantendo a aprovação tácita do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, passará este Prefeito a apresentar suas razões de defesa, como segue:

Primeiramente, insta ser ressaltado que os poucos apontamentos realizados pela Fiscalização técnica do Tribunal de Contas, já foram devidamente justificados, acompanhados das devidas documentações, sendo que todos os esclarecimentos foram aceitos pelo órgão técnico fiscalizador, o qual, ao final, entendeu por exarar parecer favorável à aprovação das contas de 2021.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer pela regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, uma vez que **foram atendidos todos os requisitos legais, bem como, demonstrada a higidez fiscal e financeira no referido exercício.**

Conforme resta demonstrado no processo que tramitou perante o TCESP, as Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, como reconhecido inclusive no detalhado e eficiente Relatório da Fiscalização, mostram-se aptas a receber a devida aprovação dessa E. Casa Legislativa.

Frise-se que na gestão examinada existiram inúmeros pontos positivos, de ordem orçamentária, fiscal e legal, de importância fundamental ao equilíbrio da gestão, que foram cumpridos e que não podem ser esquecidos nem desmerecidos em face das inconsistências eventualmente existentes.

Vejamos as ponderações positivas trazidas no minucioso Relatório da d. Auditoria:

• A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos **04 (quatro) últimos exercícios apreciados, PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados nos quadros abaixo:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (12/04/2022)	25.116	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (12/04/2022)	R\$ 184.538.268,38	2021
RCL	Sistema Audesp (12/04/2022)	R\$ 178.809.761,71	2021

Fonte: Arrecadação Municipal e RCL – Doc. 02

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004434.989.19-0	Favorável, com recomendações
2018	TC-004093.989.18-4	Favorável, com ressalvas, recomendações e determinações
2017	TC-006336.989.16-5	Favorável com advertências

- **2020 – TC 2782/989/20¹ – PARECER FAVORÁVEL,** com recomendações

Já no que concerne ao exercício de 2021, ora em julgamento, assim foi demonstrado pela fiscalização:

SÍNTESE DO APURADO NO EXERCÍCIO - 2021	
ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit amparado)	-1,10%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,46%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	SIM
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,78%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,64%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo 90%)	100%

¹ http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/876614.pdf

ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	94,86%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,60%

Note-se dos quadros acima, elaborados através de informações constantes no Relatório disponibilizado pela Egrégia Corte de Contas, que no exercício de 2021 a Prefeitura Municipal deu atendimento **aos pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem.**

Através do relatório de inspeção, verifica-se que houveram por parte dos Agentes de Fiscalização alguns pontos de impugnações que não tiveram qualquer relevância na condução da máquina administrativa, não passando - quando pertinentes - de falhas meramente formais, sendo muitos deles já sanados no decorrer da própria gestão, razão pela qual não são passíveis de qualquer entendimento contrário ao que o Órgão de Fiscalização Técnica já exarou.

Como bem demonstrado pelo Órgão Técnico de Contas fiscalizador, **as contas do exercício de 2021 mostram-se totalmente regulares, sendo emitido parecer favorável para sua aprovação por esta Casa Legislativa:**

“No mais, conforme se extrai da decisão que tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, registrado sob o nº TC-006765.989.20-7, ‘houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Precatórios, Encargos e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.’”

Ademais, a Assessoria Técnica do TCESP, registrou nos autos sua manifestação favorável à emissão de **parecer favorável** das contas apresentadas, ressaltando que a Municipalidade apresentou bons resultados quanto aos aspectos econômicos-financeiros, *in verbis*:

III - A Assessoria Técnica, nos aspectos econômico-financeiros, registrou que a Municipalidade apresentou bons resultados econômico, financeiro e patrimonial e situação de equilíbrio, mas ressaltou a necessidade de melhorar a arrecadação de suas receitas tributárias, caso contrário, praticará renúncia indiretamente, **opinou pela aprovação**. A **Unidade de Cálculos** acatou as justificativas

A Unidade de Cálculos acatou as justificativas apresentadas pela Municipalidade e a Unidade Judiciária também manifestou **parecer favorável**:

A Unidade Jurídica se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, com exceção feita aos valores efetivamente despendidos no pagamento de profissionais da Educação Básica. Ao passo que a Chefia se manifestou pela reprovação das contas e enfatizou a necessidade de medidas eficazes para elevar os Índices de Eficiência na Gestão Municipal (evento 120).

A única questão mencionada pelos demais órgãos do Tribunal, seria a falha na apuração da fiscalização quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB ao patamar mínimo de 70% no pagamento de profissionais da Educação Básica no exercício.

Contudo, tal questão mostra-se totalmente justificada quando se verifica que a fiscalização acabou não inserindo em seu cálculo todas as obrigações patronais existentes no pagamento dos salários dos profissionais da Educação Básica.

Além disso, bem exarou o Conselheiro Relator do E. Tribunal de Contas que, tais falhas são passíveis de relevação:

“Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB a fiscalização relatou que não foi possível apurar se o pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício atingiu o mínimo de 70%, tendo em vista que a Secretaria da Educação informou que foram destinados, também, a outros cargos e funções, além de professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais, participantes de equipe multiprofissional.

Contudo, observo no quadro elaborado pela fiscalização **a aplicação de 94,86% na remuneração dos profissionais da educação básica, superior ao limite mínimo de 70%**. Portanto, penso que a falha foi não ter atendido às requisições da fiscalização, que permitiriam uma análise mais detalhada, mas não é possível afirmar que não houve a aplicação mínima, podendo ser aceitas as alegações de defesa que informam adoção de melhor critério nas informações dos exercícios posteriores a fim de se apurar eventuais divergências, com severa advertência.” (grifo nosso)

Assim, em que pese ter havido equívoco no atendimento das requisições da fiscalização quanto à apuração de tal percentual mínimo de aplicação, restou devidamente demonstrado que houve sim o cumprimento correto ao preceito legal existente quanto a forma de pagamento dos profissionais da Educação Básica, sendo atingido percentual muito acima do disciplinado em lei.

Desta feita, por tudo que consta do Processo TC-006765.989.20-7, se constata que houve o devido atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Precatórios, Encargos e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo, razão pela qual não há nos autos a existência de qualquer vício que possa ensejar à desaprovação das contas do exercício de 2021.

Pelo ora exposto e que consta do processo do TCESP anexo, observa-se claramente que o Gestor Público, no exercício das suas atribuições, seguiu corretamente os princípios norteadores da Administração Pública, agindo em conformidade com a lei e realizadndo a devida prestação de contas, perante a sociedade e aos órgãos destinados à esse fim, garantido, de forma eficaz, que os bens e rendas públicas fossem aplicados com esmero, a bem da coletividade, e seguindo sua destinação prevista no orçamento dentro da conjuntura vivenciada de pandemia, a qual nos assolou naquele momento.

Ademais, como é de conhecimento de todos os D. Membros que compõem esta Casa de Leis, o Tribunal de Contas é Órgão Técnico Especializado na análise das despesas públicas e na proteção do erário, ostentando suas decisões de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, dentro do contexto ora pautado, exarou seu parecer favorável à aprovação das contas de 2021, atestando a total regularidade desse exercício.

Assim, pelo que ora é apresentado na presente peça defensiva, acompanhado de todos documentos e, principalmente, pelo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, se requer que esta Douta Casa Legislativa do Município de Cordeirópolis aprecie e, ao final, julgue regular as contas referentes ao exercício de 2021, por ser essa a medida de Direito e da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,
pede e espera deferimento.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**